

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 26/10/2011

ITEM 10

Processo: TC-001902/026/08

Município: Tapiraí.

Prefeito(s): Alvino Guilherme Marzeuski.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Alvino Guilherme Marzeuski - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 11-09-10.

Advogado(s): Vinícius de Oliveira Barbaresco e outros.

Acompanha(m): TC-001902/126/08.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo **Prefeito do município de TAPIRAÍ**, responsável pela prestação de contas do **exercício de 2008**.

A E. Primeira Câmara ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em face da falta de aplicação no Ensino (24,31%) e dos gastos com recursos do FUNDEB (94,49%).

Inconformado com o **parecer publicado no D.O.E. de 11 de setembro de 2011**, o **recorrente** protocolou seu **pedido**, juntado às fls. 112/123.

Em síntese, alegou que as despesas com recursos adicionais de 2007 e com a aquisição de uniformes escolares já compõem o total da glosa com recursos adicionais gerando duplicidade de impugnação...não foi considerado o valor do PASEP relativo aos servidores do setor educacional.

Instados a se manifestarem, os **Órgãos Técnicos da Casa**, em preliminar, posicionaram-se pelo

conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, A ATJ se posicionou pela manutenção do parecer desfavorável, com a exclusão do fundamento de rejeição, a falta de aplicação no Ensino que atingiu 25,14%, aceitando os valores reclamados pela defesa com as despesas glosadas em duplicidade e o PASEP proporcional, mantidos os demais termos.

A SDG concluiu pelo provimento do apelo, pois, apesar de que nada foi alegado sobre a utilização dos recursos do FUNDEB, ao remanejarmos o excedente do Ensino Global, o percentual atinge 95,1%, atendendo ao mínimo exigido pelo artigo 21, § 2º da Lei do Fundo. Nesse cenário cabe recomendação para que a origem aplique o percentual impugnado no ano em que o juízo dos presentes demonstrativos for aplicado, além dos 100% naquele exercício, devendo a quantia residual permanecer em conta bancaria vinculada, conforme estabelece o comunicado SDG nº 07/2009.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as inclusões nos gastos do Ensino podem ser aceitas, elevando, assim a aplicação para 25,14%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal. Com relação aos gastos com os recursos do FUNDEB a situação se enquadra nos casos correlatos da Deliberação deste Tribunal (¹), haja vista que o excedente do Ensino Global faz a aplicação

¹ Deliberação TC-A- 24468/026/11.

daquele Fundo atingir 95,1%, atendendo, dessa maneira, a Lei Federal nº 11.494/07, devendo, contudo, a administração municipal de Tapiraí providenciar a movimentação em conta bancária específica desses recursos para não mais reincidir, atendendo ao proposto pela SDG a respeito, inclusive quanto ao valor residual.

Nestes termos e considerando a manifestação da SDG, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito do Município de Tapiraí**, responsável pela prestação de contas do exercício de **2008, devendo outro parecer ser emitido, agora, em sentido favorável**, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

OZ